LEI MUNICIPAL Nº 3.362, DE 09/11/2009

Proíbe o fumo nos recintos coletivos do município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco ou derivado de tabaco produtor de fumaça, incluindo cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos e cachimbos em recinto coletivo, público ou privado, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência ou a permanência de pessoas.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, excluídos:

I – os locais reservados para uso exclusivo por fumantes, nos termos da Lei Federal nº 9.294/96, assim entendida a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça;

II – os passeios, calçadas e similares quando ocupados, nos casos previstos no Código Municipal de Posturas, por mesas, cadeiras e correlatos.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes, sem prejuízo dos demais:

I – o interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;
II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e de aeroportos;

III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências e centros de convenções;

V - as casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - os prédios e instalações de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - o interior de estabelecimentos comerciais, centros comerciais, mercados públicos e privados;

IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X - as garagens e estacionamentos fechados e cobertos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII - os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques ecológicos, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;

XIII - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburente;

XIV – dependências fechadas de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XV - consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde, assim como nas salas de espera dos escritórios de profissionais liberais em geral;

XVI - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3º Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação, em ponto de ampla visibilidade, de aviso da proibição, com a seguinte advertência: "PROIBIDO

FUMAR" e o número do telefone e o endereço eletrônico da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 4º A padronização do aviso de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O usuário dos produtos mencionados no *caput* do art. 1º que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito a advertência e, em caso de recalcitrância, a sua retirada do recinto pelo responsável, com o auxílio da Vigilância Sanitária Municipal, se necessário.

Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata essa Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, com o auxílio da Vigilância Sanitária, se necessário.

Art. 4º Compete à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser auxiliado nestas funções por outros fiscais da Prefeitura.

Art. 5º Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a Vigilância Sanitária Municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

Parágrafo único. Para esse fim a Vigilância Sanitária Municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na internet onde a denúncia de não cumprimento dessa Lei poderá ser feita.

Art.6º Os estabelecimentos que infringirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao estabelecimento que não afixar o aviso de proibição nos termos do § 3º, art. 1º, desta Lei;

III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o art. 1º desta Lei;

Art. 7º As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, para custeio das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta Lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento dos dependentes, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 8º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada em todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à comercialização, sujeitos às penalidades dispostas no art. 6º desta Lei.

Art. 9º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produtos fumígenos faça parte do ritual;

II - às residências;

III - às vias públicas;

IV – às mesas de bares colocadas nas calçadas e vias públicas.

Art. l0. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ponte Nova - MG, 9 de novembro de 2009.

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Wanderley Ribeiro Ferreira
Secretário Municipal de Governo

Luiz Otávio Lopes Dias
Secretário Municipal de Saúde

- Autor(es): Legislativo (José Rubens Tavares - DEM e José Gonçalves Osório Filho - PSB) / PL nº 22 aprovado em 03.11.2009.
- Publicada em: 09.11.2009.